



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos




DELCAI _____ CPL: _____
FOLHA Nº _____ PROCESSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

001046
21467/20

Processo nº: 21467/2020


ASSINATURA/MATRICULA

Referência: Pregão Presencial nº 23/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital.

Recorrente: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa recorrente, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 23/07/2020 disponibilizadas no portal da transparência em 24/07/2020.

Cabe informar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Resolução nº 161/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.



I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à inabilitação, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

“Em que pese a licitante vencedora na etapa de lances ter apresentado os documentos que demonstram sua qualificação jurídica, econômico financeira, bem ainda sua parcial regularidade fiscal e trabalhista, e atendimento ao inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, a Equipe de pregão entendeu que a mesma deixou atender as exigência contidas no instrumento para fins de qualificação técnica.

(...)

Inicialmente oportuno reforçar, visto que o presente assunto já foi objeto de impugnação que a referida exigência de apresentação do “Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos e congêneres é ILEGAL para fins de habilitação.

(...)



A exigência de apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA em licitações para o fornecimento de produtos relacionados à saúde humana viola o princípio da legalidade devendo ser afastada pelo administrador na elaboração dos editais de licitação, limitando ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº _____ PROCESSO: _____

001048
21467/20

(...)

Não fosse o bastante, mesmo sendo ilegal a exigência, a empresa recorrente TOP MED, apresentou em sua habilitação a certificação exigida em edital de seu fabricante nos seguintes termos:

(...)"

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

"(...) o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para que a mesma seja HABILITADA no certame por ter atendido as exigências contidas no edital que rege o Pregão Presencial nº 023/2020, e seja declarada VENCEDORA, visto ainda que a proposta de preços é exequível conforme comprovação de preços de mercado segundo o Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais do Governo Federal."

Tendo em vista elementos que trouxeram dúvidas no tocante ao recurso da empresa, remetemos o presente feito à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração de Recursos Humanos para análise e pronunciamento a cerca dos elementos trazidos.

Diante das razões apresentadas pela empresa, bem como a cota da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, entendemos que estas merecem prosperar, sendo necessária a reforma da decisão tomada em sessão do pregão presencial, habilitando-se a empresa recorrente.



IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 23/2020, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente merecem prosperar.

Foi proferida cota na folha de informação do presente feito, pela Assessora Jurídica Chefe – SADRH, Simone Bitencourt Baptista, no seguinte sentido:

“Em análise a documentação anexa, verifica-se que as recorrentes Top Med e Cemed, apresentaram o certificado de boas práticas de fabricação. Sendo assim cumpriram o solicitado no item 8.1.1.6, “c” do edital. À Pregoeira para prosseguimento.”

Através de tal parecer emanado por àquele órgão, qual foi dado embasamento para a recomendação do presente recurso.

Assim, ante as razões apresentadas pela empresa, bem como a cota da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, entendemos que estas merecem prosperar, sendo necessária a reforma da decisão tomada em sessão do pregão presencial, habilitando-se a empresa recorrente.


V – DECISÃO



Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, bem como cota da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, são suficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por HABILITAR a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, haja vista que, conforme cota emanada pelo setor jurídico, cumpriu todas as exigências editalícias.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 30 de julho de 2020.


SIMONI DE SA FERREIRA TEIXEIRA

Pregoeira

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº _____ PROCESSO

001050
21467/20



ASSINATURA/MATRÍCULA



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DELCA: _____ CPL: _____
PROCESSO: _____

001051

21467/20

Processo nº: 21467/2020

Referência: Pregão Presencial nº 23/2020

[Handwritten signature]

ASSINATURA/MATRICULA

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital

Recorrente: CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa recorrente, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 24/07/2020, disponibilizadas no portal da transparência na mesma data.

Cabe informar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Resolução nº 161/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ASSINATURA/MATRÍCULA

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à inabilitação, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

“(…) Todavia, com a devida recondução da ora Recorrente como vencedora do procedimento licitatório em debate, será possível que a Administração Pública adquira os bens com as exatas especificações técnicas e com valor abaixo do estimado, o que proporcionará à Administração Pública o negócio mais vantajoso.

(…)

Verifica-se que o balanço patrimonial apresentado pela ora Recorrente está em absoluta conformidade tanto com a legislação vigente quanto ao instrumento convocatório, sendo indevida sua exclusão do certame em comento.

(…)

A Recorrente apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos expedida no dia 23 de junho de

[Handwritten signature]

2020 pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, com validade de 6 (seis) meses da data de sua emissão ~~que atende na~~ íntegra o item 8.2.1.2,b.2.

DELCAL
001053
21467/20
CPLE
PROCESSO

(...)

AV
ASSINATURA/MATRÍCULA

Trata-se de opção do licitante a apresentação de uma delas, como prevê o instrumento convocatório e em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não há justificativa para a exclusão da Recorrente deste certame.

A Recorrente apresentou em sua proposta o registro do produto ofertado indicando como fabricante Beijing Lepu Medical Technology Co., Lt., marca Lepu.

(...)

Nota-se claramente que o instrumento convocatório não estabelece quantitativo de bens fornecidos para comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica (...)"

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

"Ante o exposto, requer digne-se V. Sa. Conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe provimento por suas próprias fundamentações, para que, ao final, seja a CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA reconduzida como vencedora deste certame, tendo em vista ter observado às exigências editalícias, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Tendo em vista elementos que trouxeram dúvidas no tocante ao recurso da empresa, remetemos o presente feito à Assessoria Jurídica da Secretaria de

AV

Administração de Recursos Humanos para análise e pronunciamento a cerca dos elementos trazidos.

Foi proferida cota através da qual foi dado embasamento para a recomendação do presente recurso.

Diante das razões apresentadas pela empresa, bem como cota emanada da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, estas merecem prosperar em parte, sendo necessária a reforma da decisão tomada em sessão do pregão presencial, porém, sendo mantida a inabilitação da empresa recorrente.

DELCA: _____ CPF: _____
FOLHA Nº 001054 PROCESSO:
21467/20

ASSINATURA/MATRÍCULA

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 023/2020, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente merecem prosperar em parte.

A alegação de que a empresa apresentou balanço patrimonial “exigível na forma da lei, com todas as informações suficientes”, não merece prosperar.

Conforme relatado na ata da sessão a empresa foi inabilitada haja vista o balanço patrimonial apresentado não constava do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

ASSINATURA/MATRÍCULA

21467 / 20

A empresa não comprovou nenhum dos elementos necessários solicitados no edital, sendo necessário a sua inabilitação.


ASSINATURA/MATRÍCULA

Destacamos ainda que a imagem do balanço colocada na peça das razões recursais da empresa pouco se faz entender, e a alegação de que deveria ser levado em conta o seu capital social não pode se considerar.

A empresa não foi inabilitada pela não apresentação do balanço, e sim pela apresentação de balanço que não comprovou o mínimo solicitado no edital.

Ainda foi inabilitada pois não apresentou a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais conforme reza o item 8.2.1.2, "b.2" do edital em sua totalidade, tendo apresentado somente a Certidão da Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado, sendo que no Estado de São Paulo, são apresentadas duas certidões para a comprovação da regularidade, a apresentada pela empresa Recorrente, e a Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Assim, a empresa descumpriu em parte o solicitado no edital, sendo necessária assim a sua inabilitação.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente, destacamos que o mesmo não é compatível em quantidade referente ao objeto do edital, conforme descreve o item 8.1.1.6, "d" do instrumento convocatório.

O presente certame, é para a aquisição de 50.000 testes conforme informado no termo de referência, parte integrante do edital, e a empresa Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, onde somente um deles há objeto similar ao objeto licitado, com a quantidade de 600 testes. Quantidade muito inferior à quantidade a ser adquirida neste certame.

Assim, neste passo, deve ser mantida a inabilitação da empresa ora Recorrente.

Ainda foi proferida cota na folha de informação do presente feito, pela Assessora Jurídica Chefe – SADRH, Simone Bitencourt Baptista, no seguinte sentido:

"Em análise a documentação anexa, verifica-se que as recorrentes Top Med e Cemed, apresentaram o certificado de boas práticas de




fabricação. Sendo assim cumpriram o solicitado no item 8.1.1.6, "c" do edital. À Pregoeira para prosseguimento."

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº _____ PROCESSO: _____

001056

21467/20

Através de tal parecer emanado por àquele órgão, qual foi dado embasamento para a recomendação do presente recurso.


ASSINATURA/MATRÍCULA

Ante as razões apresentadas pela empresa, bem como a cota da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, entendemos que no tocante à Certificação de Boas Práticas, estas merecem prosperar, sendo necessária a reforma da decisão tomada em sessão do pregão presencial, habilitando-se a empresa recorrente.

Assim, diante dos motivos até aqui expostos, entende-se que não merecem prosperar em parte os argumentos trazidos pela empresa recorrente, mantendo-se ainda a inabilitação da empresa pois, apesar de cumprir o item 8.1.1.6, "c" do Edital, referente à certificação de boas práticas, não cumpriu os demais itens de sua inabilitação, quais sejam: 1) apresentou Balanço Patrimonial incompleto conforme rege o item 8.2.1.5, "a" do Edital, ou seja, o balanço patrimonial apresentado não constava do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato; 2) não apresentou a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais conforme reza o item 8.2.1.2, "b.2" do edital; devendo assim ser mantida a inabilitação da empresa., e 3) o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível em quantidade referente ao objeto do edital, conforme descreve o item 8.1.1.6, "d" do instrumento convocatório.

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar *in totum* a decisão tomada em



sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por manter a INABILITAÇÃO da empresa CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA..


Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 30 de julho de 2020.

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº _____ PROCESSO: _____

001057
21467/20


SIMONI DE SA FERREIRA TEIXEIRA


ASSINATURA/MATRÍCULA

Pregoeira



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DEL. CA: _____ CPL: _____
PROCESSO: _____

001058

21467/20

Processo nº: 21467/2020

Referência: Pregão Presencial nº 23/2020


ASSINATURA/MATRÍCULA

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital

Recorrente: HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa recorrente, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 24/07/2020, disponibilizadas no portal da transparência na mesma data.

Cabe informar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Resolução nº 161/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as



razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à inabilitação, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

*“(…) o posicionamento adotado foi totalmente equivocado, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente.
(…)*

(…) A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salva guarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objeto é a veracidade do atestado, entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou



fornecimento que emanou o atestado, visita in locu, entre outros. (...)"

ff

ASSINATURA/MATRÍCULA

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

"Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, tendo em vista a busca pela maior vantajosidade para a Administração Pública, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI, declarando RECORRENTE habilitada e a nulidade de todos os atos praticados a partir da desta, com posterior adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a Autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93."

Diante das razões apresentadas pela empresa, estas não merecem prosperar, sendo mantida a decisão tomada em sessão do pregão presencial, mantendo-se a inabilitação da empresa.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 23/2020, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Celeridade, como também pela legalidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

ff

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que suas razões não merecem prosperar.

HP

ASSINATURA/MATRÍCULA

A empresa alega sucintamente que a apresentação de cópias simples dos atestados de capacidade técnica seriam suficientes para o cumprimento da exigência editalícia, ressaltando que a Pregoeira poderia ter realizado diligências para se confirmar a veracidade dos mesmos.

De toda sorte, seria inviável a realização de diligência para se verificar uma cópia de um documento que não fora apresentado o original.

Inicialmente devemos destacar que os julgados trazidos pela empresa Recorrente, em nada se aplicam ao caso em tela, haja vista se tratar de objetos diversos da presente licitação.

Ressaltamos ainda que, o licitante destaca que somente é solicitado os originais dos documentos requeridos para o credenciamento, o que por ora, levantamos como inverdade haja vista a previsão legal.

Diz o Art. 32 da Lei 8666/93:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

A lei nº 13.726/08, em seu Art. 3º, II, versa que:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

HP

A empresa recorrida poderia trazer o atestado de capacidade técnica original para a devida conferência na sessão presencial pela pregoeira e equipe de apoio, conforme previsão legal. O que não foi feito.

A empresa recorrente não pode se valer de desconhecimento da legislação vigente para embasar suas razões de recurso.

Destacamos ainda que não houve excesso de formalismo na decisão da Pregoeira na inabilitação da empresa recorrente. Esta foi plenamente embasada na aplicação da legislação vigente bem como na análise do edital convocatório.

Assim, diante dos motivos até aqui expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser mantida a inabilitação da empresa.

DELCAI
FOLHA Nº _____ CTL: _____ PROCESSO
001062
21467/20
/K
ASSINATURA/MATRÍCULA

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por manter a INABILITAÇÃO da empresa HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 30 de julho de 2020.


SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA

Pregoeira

001063
21467/20

ATA DA SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/20


ASSINATURA/MATRICULA

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 14hs, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Resolução nº 161/20, através do processo nº 21.467/20, para a realização da sessão pública presencial referente a **AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA**, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

DAS PRESENCAS: Somente a Pregoeira e a Equipe de Apoio.

DA CONTINUIDADE: Dando prosseguimento aos trabalhos, após a análise dos recursos apresentados, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, recomendou que fosse acatado o recurso da empresa **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, mantendo-se a inabilitação dos demais, o que foi devidamente acolhido pela Secretária de Saúde, conforme cota de 30/07/2020, na folha de informação.

DA ADJUDICAÇÃO: A Pregoeira recomenda que seja adjudicado pela autoridade competente a empresa que foi considerada habilitada e conseqüentemente vencedora do certame, a empresa **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pelo valor unitário de R\$20,00 (vinte reais), sendo o valor total de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

DA HOMOLOGAÇÃO: Por oportuno, encaminhamos ao Ilma. Sra. Secretária de Saúde para homologação. O licitante vencedor se submete a todos os termos do edital. Ciente o licitante de que deverá comparecer a Divisão de Contratos da Saúde no Departamento de Compras do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos, para assinatura do Contrato e retirada da Nota de Empenho, no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do recebimento da convocação, sob pena de ser considerado desinteressado, tomando então a Administração as providências cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Os envelopes "B" – documentos de habilitação – das demais empresas participantes ficarão acautelados ao presente processo, lacrados, conforme recebido. A empresa vencedora deverá encaminhar a proposta readequada.


Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e todos os presentes. *****


Simoni de Sá Ferreira Teixeira

Pregoeira


Marco Aurélio Neumann

Equipe de Apoio


Fernanda Hang de Oliveira

Equipe de Apoio